ITEM DE PAUTA	7.2
INTERESSADO	APROV Arquitetura e Meio Ambiente
ASSUNTO	Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000096286/2019

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0137.7.2/2023

Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000096286/2019.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 18 de março de 2023, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000096286/2019, lavrado em desfavor da pessoa jurídica APROV Arquitetura e Meio Ambiente;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP, decidiu pela manutenção da autuação e aplicou a penalidade de multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso XII da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação da conselheira Luciana Bracarense Coimbra para apresentar relatório e voto ao Plenário;

Considerando a apresentação de relatório e voto nesta oportunidade.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0137.7.2/2023

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da conselheira relatora, no sentido de manter Auto de Infração nº 1000096286 e aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 16 (dezesseis) votos favoráveis dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Ana Carla de Carvalho Schirru, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cláudia Alkmim Guimarães Teixeira, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintão, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, João Paulo Alves de Faria, Luciana Bracarense Coimbra, Marcio Cesar Antunes Junior, Matheus Lopes Medeiros, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres e Sérgio Myssior**; 00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções**: **00 (zero) ausências.**

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA
Data: 19/04/2023 17:20:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Arq. e Urb. Ademir Nogueira de Ávila
Vice-presidente do CAU/MG

137ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR				
2	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE	X			
3	ANA CARLA DE CARVALHO SCHIRRU	SUPLENTE	X			
4	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
5	CLÁUDIA ALKMIM GUIMARÃES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
6	FÁBIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
7	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
8	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO	TITULAR	X			
9	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
10	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
11	JOÃO PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	X			
12	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	TITULAR	X			
13	MARCIO CESAR ANTUNES JUNIOR	SUPLENTE	X			
14	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
15	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
16	SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
17	SÉRGIO MYSSIOR	TITULAR	X			

Histórico da votação:

Reunião: 137ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 18/04/2023

Matéria em votação: *7.2* Aprecia e decide sobre relatório e voto referente ao recurso ao Auto de Infração nº 1000096286/2019.

Resultado da votação: Sim (16) Não (00) Abstenção (00) Ausências (00) Total (16)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Ademir Nogueira de Ávila

RELATÓRIO E VOTO

Nº PROCESSO	1000096286
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica APROV ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ n° 07.400.785/0001-39, CAU n° PJ9246-0, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XII do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho.

Em 02/12/2019 - Foi verificado, junto ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), que a empresa APROV ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 07.400.785/0001-39, inscrita no CAU sob o nº PJ9246-0, encontra-se sem responsável técnico habilitado.. (fls. 02)

Em 02/12/2019 - Foi lavrada Notificação Preventiva. (fls. 11 e 12)

Em 20/12/2019 - Foi dado ciência da Notificação Preventiva. (fls. 21)

Em 04/02/2020 - Foi lavrado Auto de Infração. (fls. 22 e 23)

Em 11/02/2020 - Foi dado ciência do Auto de Infração. (fls. 30)

Em 16/06/2021 - Os autos foram encaminhados à CEP-CAU/MG.

Em 21/06/2021 - Foi nomeado o conselheiro LUCAS LIMA LEONEL FONSECA para a primeira análise do processo.

Em 09/05/2022 – O conselheiro relator encaminhou à CEP-CAU/MG seu relatório e voto fundamentado, no sentido de manter o Auto de Infração Nº 1000096286 e aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente.

Em 20/06/2022 – A CEP-CAU/MG deliberou acompanhar o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator.

Em 12/08/2022 – Foi enviada a decisão da Comissão de Exercício Profissional à parte interessada.

Em 05/09/2022 – A parte interessada teve ciência da Deliberação CEP-CAU/MG Nº 192.1.17/2022.

Em 29/09/2022 – A parte interessada interpôs recurso ao Plenário do CAU/MG.

Em 07/10/2022 – A GERTEF-CAU/MG emitiu certidão informando que o Processo de Fiscalização nº 1000096286/2019 seguiu os princípios elencados no artigo 2º da Lei 9.784/199, em especial ao da segurança jurídica, e do artigo 38 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Em 29/11/2022 – Foi designada a conselheira Luciana Bracarense Coimbra como relatora do recurso ao Plenário do CAU/MG.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências; Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o Artigo 45 da Lei nº 12.378/2010:

"Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT."

Considerando o Artigo 50 da Lei nº 12.378/2010:

"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."

Considerando o inciso XII do artigo 18 da Lei nº 12.378/2010:

"Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:
(...)
XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório".

Considerando o inciso IV do artigo 35 da Resolução nº 22/2010:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:
(...)
IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT; Infrator: pessoa física; Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

"§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais."

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

"§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo."

Considerando o artigo 48 da Resolução nº 22/2010:

"Art. 48. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada."

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados nos artigos 46 e 47 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Considerando que a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 20/12/2019 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 04/02/2020, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência da notificação e a lavratura do auto, sem haver a regularização da situação infracional.

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados no artigo 48 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

Considerando que nos autos do processo está comprovado a efetiva ciência do Auto de Infração e que foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação.

Considerando que o administrado será julgado à revelia por não ter apresentado defesa tempestiva ao Auto de Infração.

Considerando que a até a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração, seguindo o processo com seu curso normal.

Considerando que não foi apresentado responsável técnico pela empresa.

Considerando ser o administrado primário nesta infração, portanto um atenuante.

Considerando que não foi apresentado nenhuma informação sobre a situação econômica do administrado. portanto, entende-se que possui situação econômica regular, sendo considerado um agravante.

Considerando que a infração não é caracterizada como grave, não tem cmom comprovar o exercício da atividade, porém a empresa se apresenta como prestadora de serviços de arquitetura., portanto um atenuante;

Considerando que não foi constatado dano ou prejuízo decorrente da infração, sendo considerado um atenuante.

Considerando que a após a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração, sendo considerado um agravante.

RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que restou demonstrado que a Pessoa Jurídica APROV ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ n° 07.400.785/0001-39, permanece ativa no CAU sem responsável técnico, infringindo o disposto no inciso XII do artigo 35º da Resolução nº 22/2010. E que a situação não foi regularizada, pois não houve a conclusão da elaboração do RRT extemporâneo n° 1204649 devido ao não pagamento da multa do RRT extemporâneo.

VOTO

Do exposto, encaminho à deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG o seguinte parecer:

a) Manter o Auto de Infração nº 1000096286, lavrado em face da Pessoa Jurídica APROV ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ n° 07.400.785/0001-39.

b) Aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso XII da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

Belo Horizonte/MG, 11 de abril de 2023.

CONSELHEIRA LUCIANA BRACARENSE COIMBRA
Arquiteta e Urbanista